

A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DO FORNECEDOR DE CRÉDITO PELOS EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS NÃO AUTORIZADOS AOS CONSUMIDORES IDOSOS¹

Erica Balbinot²

Liton Lanes Pilau Sobrinho³

RESUMO: O presente artigo busca analisar a natureza da responsabilização civil do fornecedor de crédito, à luz do Código de Defesa do Consumidor (CDC), pelos empréstimos consignados não autorizados aos consumidores idosos. Justifica-se a problemática tendo em vista que, a grande oferta de crédito disponível ao consumidor e as novas tecnologias, propiciam fraudes contra o consumidor nos contratos de empréstimo consignado. Assim, investiga-se a natureza da responsabilidade civil das financeiras, quando houver a contratação de empréstimo consignado por um terceiro, sem a anuência do consumidor. Para tanto, objetiva-se compreender a concessão de crédito e a vulnerabilidade do consumidor idoso, estudar os empréstimos consignados, bem como, discorrer sobre a responsabilidade civil dos fornecedores de crédito. Com base no método hermenêutico, constata-se que, as instituições bancárias/financeiras são consideradas fornecedores, visto que atuam como prestadores de serviço aos consumidores, logo, sujeitas às normas do CDC. No caso de empréstimos consignados não autorizados possuem responsabilidade civil objetiva e devem ressarcir os danos materiais e morais dos consumidores. O dano é presumido e decorre da violação dos deveres de segurança e proteção por parte das fornecedoras, que, por sua vez, recebem uma maior dimensão quando o consumidor for idoso, portanto hipervulnerável.

Palavras-chave: concessão de crédito; direito do consumidor; empréstimo consignado; pessoa idosa; responsabilidade civil objetiva.

1 Introdução

A presente pesquisa busca analisar a possibilidade de responsabilização civil do fornecedor de crédito frente aos empréstimos consignados não autorizados aos consumidores, pessoas idosas, à luz da codificação consumerista e da proteção do consumidor.

Justifica-se a importância do tema, visto que a concessão de crédito move a economia, por isso os fornecedores criam incessantes facilidades por meio da tecnologia, para oferecer os empréstimos, o que também dá azo a fraudes. Em especial, durante a pandemia da Covid-19,

¹ O artigo foi escrito como Trabalho de Conclusão de Curso da Faculdade de Direito da Universidade de Passo Fundo.

² Acadêmica do IX semestre do Curso de Direito da Universidade de Passo Fundo – Campus Casca. E-mail: 182765@upf.br.

³ Pós-Doutor em Direito pela Universidade de Sevilha - Espanha. Doutor em Direito pela UNISINOS. Mestre em Direito pela UNISC. Professor dos cursos de Mestrado e Doutorado no Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI. Professor e Coordenador do PPGDIREITO da UPF. E-mail: liton@upf.br.

houve um aumento exponencial dos casos de empréstimos consignados não autorizados para os aposentados, que somente descobriam a fraude muito tempo depois, pois em face do isolamento social não se deslocavam até as agências bancárias e não tinham acesso a aplicativos para consultar seu saldo. Tal golpe lesou inúmeros consumidores idosos que dependem da aposentadoria ou da pensão do INSS para a subsistência pessoal e familiar, que tiveram que ingressar na justiça para desfazer tais contratos.

Com isso, o problema a investigar assenta-se no seguinte questionamento: qual a natureza da responsabilização civil do fornecedor de crédito frente aos empréstimos consignados não autorizados, em especial para as pessoas idosas? Para responder a problemática utiliza-se o método de abordagem hermenêutico e a técnica de pesquisa, a bibliográfica.

Desse modo, objetiva-se estudar a concessão de crédito ao consumidor, a vulnerabilidade do consumidor idoso e a prevenção de um possível superendividamento. Ainda, entender os contratos de empréstimo, em específico o empréstimo consignado. Por fim, analisar a figura da natureza da responsabilidade civil das instituições bancárias/financeiras que fornecem empréstimos consignados não autorizados, à luz do direito do consumidor.

2 A concessão de crédito e o consumidor idoso

Em uma sociedade de consumo, a figura do crédito revela-se de extrema importância, pois permite o acesso aos bens e serviços, aqueles consumidores que não dispõem, no momento, dos valores para o pagamento à vista. O crédito confere poder de compra e faz a economia girar. Em especial, a concessão de crédito aos consumidores idosos e já aposentados representa uma ferramenta de fomento a compra de bens e serviços, visto que o pagamento ocorre por desconto no benefício previdenciário.

A palavra crédito vem do latim “*creditum*”⁴ e “*credentia*”⁵, assim, o crédito “importa um ato de fé, de confiança, do credor”, conseqüentemente, toma-se que “o crédito não é mais do que a permissão para usar do capital alheio” (Requião, 2012, p. 255). Logo, o crédito “é o meio pelo qual aqueles, que não dispõem de dinheiro, conseguem obter dinheiro ou coisas”, ou seja, trata-se de uma “troca na qual as prestações não são simultâneas, mas separadas no tempo” (Galves, 1996, p. 283).

⁴ *Creditum* é “coisa emprestada, empréstimo” (Dicionário Latim, 2024).

⁵ *Credentia* é “crédito” (Dicionário Latim, 2024).

Segundo Schrickel (1997, p. 6), “crédito é todo ato de vontade ou disposição de alguém de destacar ou ceder, temporariamente, parte do seu patrimônio a terceiro, com a expectativa de que esta parcela volte a sua posse integralmente, após decorrido o tempo estipulado”. Consequentemente, entende-se que, o consumidor sem o crédito não tem poder de compra. Já com a concessão do crédito passa a ter e aceita a obrigação de realizar o pagamento das prestações pactuadas.

Todavia, antes do consumidor possuir acesso ao crédito é realizada “uma avaliação de risco sobre a concessão”, a qual pode ocorrer através de duas técnicas ou a objetiva ou a subjetiva (Mendonça, 2002, p. 19). Para Ventura (2000), o objetivo do processo de análise de crédito é o de averiguar a compatibilidade do crédito solicitado com a capacidade financeira do cliente.

Além da análise pela qual passa o crédito, outra investigação feita antes da concessão é conhecida por se chamar cinco “C’s”, ou seja, haverá a análise do caráter, da capacidade, do capital, do colateral e das condições gerais. Com isso, os cinco “C’s” levam em conta: a análise do caráter, pelo histórico do consumidor em cumprir as obrigações assumidas; a “capacidade de pagamento do crédito solicitado pelo cliente, avaliada com base em uma análise das demonstrações financeiras, com ênfase nos fluxos de caixa disponíveis para o pagamento de dívidas”; o capital, pela análise dos bens que a pessoa física possui em comparação com o volume de suas dívidas; o colateral, ou também denominado de garantia (que pode ser pessoal ou real), que é pedida quando da análise do “volume de ativos que o cliente tem à disposição para usar como garantia de crédito”; e as condições gerais são as condições econômicas que decorrem da contratação do crédito. (Gitman, 2004, p. 520-521).

Assim, o objetivo principal de qualquer negócio de financiamento ao consumidor é produzir lucro ao fornecedor, por isso há a constante preocupação com o risco que tanto a instituição financeira, quanto o consumidor correm. Mais diretamente, “o risco, em empréstimos ao consumidor, está no fato de que uma parcela desses empréstimos irá para perdas, pois faz parte do negócio. É utópico assumir financiamentos sem risco de perdas”. Tem-se que “o risco deve ser definido e confinado, de modo que as perdas e os custos de gerenciamento do ciclo de crédito sejam previsíveis” (Mendonça, 2002, p. 21).

Observa-se que a gravidade dos riscos aos consumidores, acontece quando eles têm acesso ao crédito de maneira mais fácil, de certa forma irresponsável pelas instituições bancárias, ou seja, ocorre

a concessão irresponsável de crédito; a publicidade do crédito fácil (sem custo); a falta de informação para o cidadão; a falta de formação para o cidadão brasileiro

para compreender o impacto das taxas de juros em seu contrato; bem como o comprometimento de renda com o custo do crédito tomado; a formação do spread bancário com base em uma inadimplência provisionada de forma pessimista (não realista); a falta de concorrência no setor bancário; falta de controle e intervenção estatal nos contratos privados (em que pese o caráter cogente e preventivo do Código de Defesa do Consumidor); e, por fim, a falta de comprometimento (responsabilidade) da concedente com o sucesso do crédito (função socioambiental) (Efing, 2012, p. 674-675).

Desse modo, a concessão irresponsável do crédito promove

[...]uma inteira deformação da função social do crédito no Brasil. Os lucros das instituições financeiras são elevadíssimos e as taxas de juros são fixadas em percentuais desproporcionais. A função social do crédito, que seria de promover o desenvolvimento econômico e equilibrado do país e a servir aos interesses da coletividade (art. 192 da CF/88), como objetivo do Sistema Financeiro Nacional, não está sendo respeitada. Dessa forma, o endividamento dos consumidores de crédito é acentuado, sobremaneira, de modo a evoluir para um fenômeno social crônico, conhecido como superendividamento, que assola muitas sociedades de consumo em massa (Amorim, 2011, p. 42).

Como forma de enfrentamento ao superendividamento, houve a necessidade de alteração do Código de Defesa do Consumidor (CDC), para incluir a educação financeira⁶, como um dos direitos do consumidor e como uma política nacional de defesa das relações de consumo, com intuito de prevenir o superendividamento. Assim, a Lei 14.181/21, que alterou o CDC visa “aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento” (Brasil, 2021).

A modificação do CDC trazida pela Lei n. 14.181/21, estabeleceu condições para a concessão do crédito, em especial o dever do fornecedor de informar de maneira clara e adequada o consumidor, nos termos dos artigos 54-B⁷ e 54-D⁸. Ainda, dentre todas as

⁶ Artigo 4º, inciso IX do CDC: “fomento de ações direcionadas à educação financeira e ambiental dos consumidores;”

⁷ Artigo 54-B do CDC: “No fornecimento de crédito e na venda a prazo, além das informações obrigatórias previstas no art. 52 deste Código e na legislação aplicável à matéria, o fornecedor ou o intermediário deverá informar o consumidor, prévia e adequadamente, no momento da oferta, sobre: I - o custo efetivo total e a descrição dos elementos que o compõem; II - a taxa efetiva mensal de juros, bem como a taxa dos juros de mora e o total de encargos, de qualquer natureza, previstos para o atraso no pagamento; III - o montante das prestações e o prazo de validade da oferta, que deve ser, no mínimo, de 2 (dois) dias; IV - o nome e o endereço, inclusive o eletrônico, do fornecedor; V - o direito do consumidor à liquidação antecipada e não onerosa do débito, nos termos do § 2º do art. 52 deste Código e da regulamentação em vigor. § 1º As informações referidas no art. 52 deste Código e no caput deste artigo devem constar de forma clara e resumida do próprio contrato, da fatura ou de instrumento apartado, de fácil acesso ao consumidor. § 2º Para efeitos deste Código, o custo efetivo total da operação de crédito ao consumidor consistirá em taxa percentual anual e compreenderá todos os valores cobrados do consumidor, sem prejuízo do cálculo padronizado pela autoridade reguladora do sistema financeiro § 3º Sem prejuízo do disposto no art. 37 deste Código, a oferta de crédito ao consumidor e a oferta de venda a prazo, ou a fatura mensal, conforme o caso, devem indicar, no mínimo, o custo efetivo total, o agente financiador e a soma total a pagar, com e sem financiamento.”

⁸ Artigo 54-D do CDC: “Na oferta de crédito, previamente à contratação, o fornecedor ou o intermediário deverá, entre outras condutas: I - informar e esclarecer adequadamente o consumidor, considerada sua idade, sobre a

disposições da mencionada a lei, destacam-se a instituição de mecanismos sejam extrajudiciais ou judiciais, juntamente com os núcleos de conciliação e mediação que tenham treinamento e capacidade para resolver casos de superendividamento; e a preservação do mínimo existencial para que o consumidor não perca toda a renda na concessão ao crédito ou na repactuação da dívida.

Ainda, a codificação consumerista passou a conter proibições na conduta do fornecedor de crédito, que se não obedecidas representam condutas abusivas na relação de consumo. Tais vedações encontram-se dispostas no artigo 54-C⁹ do CDC.

Portanto, a concessão de crédito deve ser responsável, para evitar o superendividamento, momento que o contrato de empréstimo tem que cumprir sua função social, e não servir somente de fonte de lucro ao fornecedor e de ruína ao consumidor. Assim, explica Bessa (2022, p.1) que

[...] O crédito responsável é a concessão de empréstimo em contexto de informações claras, completas e adequadas sobre todas as características e riscos do contrato. A noção de crédito responsável decorre do princípio da boa-fé objetiva e de seus consectários relacionados à lealdade e transparência, ao dever de informar, ao dever de cuidado e, até mesmo, ao dever de aconselhamento ao consumidor. [...] Constitui dever do agente financeiro, na fase pré-contratual, analisar a situação econômica do consumidor, seu perfil, suas necessidades e, dentre as inúmeras modalidades de crédito disponíveis, sugerir - se for o caso - a contratação do empréstimo que está mais adequado ao momento, aos propósitos, necessidades e possibilidades orçamentárias do consumidor.

Nesse contexto, o crédito e o consumo estão ligados, visto que, o consumidor só consegue adquirir produtos e serviços quando há crédito em seu nome. Ademais, a relação jurídica de consumo, apresenta uma parte mais frágil, o consumidor e outra mais forte, o

natureza e a modalidade do crédito oferecido, sobre todos os custos incidentes, observado o disposto nos arts. 52 e 54-B deste Código, e sobre as consequências genéricas e específicas do inadimplemento; II - avaliar, de forma responsável, as condições de crédito do consumidor, mediante análise das informações disponíveis em bancos de dados de proteção ao crédito, observado o disposto neste Código e na legislação sobre proteção de dados; III - informar a identidade do agente financiador e entregar ao consumidor, ao garante e a outros coobrigados cópia do contrato de crédito. Parágrafo único. O descumprimento de qualquer dos deveres previstos no caput deste artigo e nos arts. 52 e 54-C deste Código poderá acarretar judicialmente a redução dos juros, dos encargos ou de qualquer acréscimo ao principal e a dilação do prazo de pagamento previsto no contrato original, conforme a gravidade da conduta do fornecedor e as possibilidades financeiras do consumidor, sem prejuízo de outras sanções e de indenização por perdas e danos, patrimoniais e morais, ao consumidor.”

⁹Artigo 54-C do CDC: “É vedado, expressa ou implicitamente, na oferta de crédito ao consumidor, publicitária ou não: I - (Vetado); II - indicar que a operação de crédito poderá ser concluída sem consulta a serviços de proteção ao crédito ou sem avaliação da situação financeira do consumidor; III - ocultar ou dificultar a compreensão sobre os ônus e os riscos da contratação do crédito ou da venda a prazo; IV - assediado ou pressionar o consumidor para contratar o fornecimento de produto, serviço ou crédito, principalmente se se tratar de consumidor idoso, analfabeto, doente ou em estado de vulnerabilidade agravada ou se a contratação envolver prêmio; V - condicionar o atendimento de pretensões do consumidor ou o início de tratativas à renúncia ou à desistência de demandas judiciais, ao pagamento de honorários advocatícios ou a depósitos judiciais.”

fornecedor, e tal reconhecimento somente foi possível pela intervenção estatal para regulamentar essa situação (Tonin; Hoffmann, 2025, p. 2).

Logo, as relações de consumo partem de um viés de vulnerabilidade do consumidor. Entende-se por essa vulnerabilidade, que a relação de consumo revela que os consumidores “não dispõem de controle sobre bens de produção e, por conseguinte, devem se submeter ao poder dos titulares destes” (Almeida, 1993, p. 15). De maneira mais clara, “o princípio da vulnerabilidade do consumidor é o grande alicerce do microsistema, pois suas regras foram construídas com a finalidade de harmonizar as relações de consumo entre fornecedores e consumidores” (Ragazzi, 2010, p. 151).

Por isso, quando o consumidor for pessoa idosa existe uma hipervulnerabilidade reconhecida pelo CDC, visto que tais consumidores idosos podem ter “uma maior suscetibilidade a serem influenciados pelos fornecedores, que se dá em razão de debilidades decorrentes do avanço da idade” (Coelho; Ayala, 2019, p. 247).

A vulnerabilidade do consumidor idoso é demonstrada a partir de dois aspectos principais: a) a diminuição ou perda de determinadas aptidões físicas ou intelectuais que o torna mais suscetível e débil em relação à atuação negocial dos fornecedores; b) a necessidade e catividade em relação a determinados produtos ou serviços no mercado de consumo, que o coloca numa relação de dependência em relação aos seus fornecedores (Miragem, 2013).

Explica Claudia Lima Marques (1999, p. 674) que:

tratando-se de consumidor “idoso” (assim considerado indistintamente aquele cuja idade está acima de 60 anos) é, porém, um consumidor de vulnerabilidade potencializada. Potencializada pela vulnerabilidade fática e técnica, pois é um leigo frente a um especialista organizado em cadeia de fornecimento de serviços, um leigo que necessita de forma premente dos serviços, frente à doença ou à morte iminente, um leigo que não entende a complexa técnica atual dos contratos cativos de longa duração denominados de “planos” de serviços de assistência à saúde ou assistência funerária.

Quando se tratar de consumidor idoso, sua vulnerabilidade será agravada, e ele possuirá direitos inerentes a pessoa idosa (Estatuto da Pessoa Idosa¹⁰) mais aqueles presentes no CDC, para a concessão de crédito. Nessa linha, as pessoas idosas que são aposentadas ou pensionistas pelo INSS podem ter até 35% da renda comprometida por empréstimos na folha, sendo que, a margem de 5% deverá ser deixada, especificamente, para despesas e saques com o cartão de crédito. Ainda, quando se tratar de empréstimo consignado os aposentados ou pensionistas têm

¹⁰ O Estatuto da Pessoa Idosa é a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

maior tempo para quitar a dívida com o limite de 20% da renda mensal para empréstimo consignado (Cartilha do Idoso, 2022, p. 20).

Mesmo protegidos pela legislação, muitos consumidores idosos encontram-se na condição de superendividados por causa dos empréstimos consignados. Observa-se, que o superendividamento pode ser caracterizado como “a incapacidade do consumidor de pagamento de suas dívidas exigíveis, em face de descontrole financeiro decorrente de abuso de crédito ou situações imprevistas em sua vida pessoal” (Miragem, 2016, p. 440).

Por sua vez, o CDC, em seu artigo 54-A, §1º, conceitua o superendividamento como “a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação”. Consequentemente, o consumidor superendividado passa a não conseguir realizar o pagamento de todas as dívidas, adquiridas ou futuras, com a renda e o patrimônio que possui (Lima, 2014, p. 34-35).

Salienta-se que na concessão de crédito à pessoa idosa, o fornecedor deverá “informar e esclarecer adequadamente o consumidor, considerada sua idade” sobre o custo efetivo total e da descrição dos elementos que compõem, da taxa mensal de juros, como também, dos juros de mora e o total dos encargos quando houver atraso no pagamento, do valor total das prestações e do prazo de validade da oferta, do nome e endereço, físico e eletrônico do fornecedor, do direito de liquidar antecipadamente o débito sem onerosidade, nos termos dos artigos 52, 54-B e 54-C do CDC (Brasil, CDC, 1990).

Neste diapasão, a vulnerabilidade do consumidor idoso deve ser compreendida sob a ótica do princípio da dignidade da pessoa humana, que está positivada no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, o qual informa que ela é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito. Assim, a dignidade da pessoa humana, também, é um dos princípios norteadores do CDC e o entendimento da hipervulnerabilidade do consumidor idoso, passa pela interpretação do respeito à pessoa humana e da necessidade de uma proteção mais forte a esse consumidor, justamente, por sua condição mais frágil, mormente no que tange aos empréstimos consignados.

3 O contrato de empréstimo consignado

Os contratos são fontes de obrigações e representam acordos de vontades que criam, modificam ou extinguem direitos. Podem ser típicos e atípicos e representam a vontade das partes, sem, contudo, violar a ordem jurídica, em face de sua supremacia.

Assim, o contrato “é um ato jurídico bilateral, dependente de pelo menos duas declarações de vontade, cujo objetivo é a criação, a alteração ou até mesmo a extinção de direitos e deveres de conteúdo patrimonial” (Tartuce, 2015, p. 2). Os contratos são fundamentados em princípios, dos quais se destacam: a autonomia da vontade, a obrigatoriedade e a boa-fé entre os contratantes.

O princípio da autonomia da vontade consigna que o acordo de vontades “se alicerça [...] na ampla liberdade contratual, no poder dos contratantes de disciplinar os seus interesses mediante acordo de vontades, suscitando efeitos tutelados pela ordem jurídica” (Gonçalves, 2017, p. 46), pois consiste no “poder reconhecido aos particulares de autorregulamentação dos seus interesses, de autogoverno da sua esfera jurídica” (Mota Pinto, 1976, p. 6).

No mesmo sentido, Marques (2005, p. 60) explica que a autonomia da vontade retrata a vontade das partes, “que, na visão tradicional, legitima o contrato e é fonte das obrigações, sendo a liberdade um pressuposto dessa vontade criadora, uma exigência, como veremos, mais teórica do que prática”. Assim, prevalece

[...] a vontade dos contratantes. Permite-se que regulem seus interesses por forma diversa e até oposta à prevista na lei. Não estão adstritas, em suma, a aceitar as disposições peculiares a cada contrato, nem a obedecer às linhas de sua estrutura legal. São livres, em conclusão, de determinar o conteúdo de contrato, nos limites legais imperativos (Gomes, 2001, p. 23).

Por sua vez, o princípio da obrigatoriedade dos contratos é a personificação de “*pacta sunt servanda*”, ou seja, que o que foi acordado entre as partes do contrato deverá ser cumprido. Tem por fundamentos “a necessidade de segurança nos negócios, que deixaria de existir se os contratantes pudessem não cumprir a palavra empenhada” e “a intangibilidade ou imutabilidade do contrato, decorrente da convicção de que o acordo de vontades faz lei entre as partes” (Gonçalves, 2017, p. 56).

No que diz respeito ao princípio da obrigatoriedade da convenção, determina que as cláusulas acordadas no contrato devem ser cumpridas integralmente, sob pena de medidas judiciais contra o devedor. Isso se deve ao fato de que o contrato, uma vez celebrado de forma livre, passa a ser parte do conjunto de leis, estabelecendo uma verdadeira regra legal e permitindo que a parte contratante solicite a intervenção do Estado para garantir o cumprimento da obrigação que não foi realizada de acordo com a vontade que a estabeleceu (Diniz, 2007, p. 28).

Já, o princípio da boa-fé “exige que as partes se comportem de forma correta não só durante as tratativas, como também durante a formação e o cumprimento do contrato”

(Gonçalves, 2017, p. 63). Trata-se de um princípio que decorre da repersonalização do direito, que tutela a confiança nos contratos e tem como fundamento a dignidade da pessoa humana. A boa-fé objetiva impõe dever de conduta às partes contratantes de agir de modo leal e correto (Tonial, 2009, p. 188).

Assim, a boa-fé objetiva protege os interesses da sociedade porque as partes devem agir com honestidade, sinceridade (integridade de caráter) e ainda contribui para a função social do contrato, pois visa alcançar a integridade das partes contratantes, a transparência das negociações e a implementação da justiça contratual (Diniz, 2007, p. 31-33).

Dentre os diversos tipos de contratos, destaca-se o de empréstimo, também denominado de mútuo, que retrata um “empréstimo de coisas fungíveis” e o mutuário tem o dever de “restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade” (Brasil, Código Civil, 2002).

No contrato de mútuo, o mais utilizado é o de dinheiro, que se constitui em um contrato “oneroso com estipulação de juros, sendo por isso denominado mútuo feneratício”, ou seja, o mútuo que não for realizado por amizade ou cortesia traz contraprestações a serem paga, pois, tem fins econômicos como finalidade (Gonçalves, 2017, p. 442).

Do mesmo modo, os empréstimos de dinheiro (mútuo feneratício) “são contratos entre o cliente e a instituição financeira, nos quais o primeiro recebe uma quantia em dinheiro que deve ser devolvida em parcelas acrescidas de juros e outras taxas” (Empréstimos e financiamentos, 2015, p. 25).

Por sua vez, o contrato de empréstimo consignado “é uma modalidade de concessão de crédito, realizado através de um contrato de mútuo, em que são feitos descontos das prestações diretamente na folha de pagamento do empregado ou no benefício previdenciário do aposentado” (Silva, 2021, p. 41).

O mútuo pode ser classificado como um contrato unilateral, pois, “entregue a coisa emprestada – instante em que se aperfeiçoa – nada mais cabe ao mutuante, recaindo as obrigações somente sobre o mutuário”, ou seja, devolver o bem (valor) nas condições pactuadas (Gonçalves, 2017, p. 443). Também, quando o contrato for oneroso “não altera a unilateralidade do contrato, pois quem se obriga a pagá-lo é a mesma parte que nele figura na qualidade de devedor. O mútuo é o único contrato unilateral oneroso, quando feneratício” (Gomes, 1983, p.355). Além disso, é considerado contrato temporário, visto que, “será doação se não houver prazo determinado ou determinável e for, assim, perpétuo” (Gonçalves, 2017, p. 444).

Cumpra mencionar que, o empréstimo consignado tem uma breve diferença do empréstimo normal. O empréstimo consignado continua sendo mútuo, mas possui a forma de pagamento consignada, à qual ocorre quando “o devedor afeta uma parte de seu salário, aposentadoria, ou pensão, para pagamento da dívida contraída quando da realização do empréstimo” (Nerilo, 2017, p. 398).

Considera-se, assim, que possui uma “característica que facilita o pagamento e a segurança do adimplemento para a instituição financeira que permite uma redução na taxa de juros cobradas e estimula o mercado e o consumo por pessoas carentes financeiramente” (Silva, 2021, p. 41).

Verifica-se que, o crédito consignado “surgiu em um contexto político no qual se buscava a criação do ambiente necessário ao crescimento da economia brasileira por meio da inserção de milhões de pessoas esquecidas até então” (Catalan, 2013, p. 130). Ainda, foi criado com o objetivo de “manter a inflação controlada e garantir a uma parcela da população menos favorecida financeiramente o acesso ao crédito para consumo de uso livre, buscando uma economia estável” (Silva, 2021, p. 42).

Conforme, explica a Exposição de Motivos Interministerial nº 00176/2003 - MF/MPS do Ministério da Fazenda, para da Medida Provisória (MP) 130 (2003, p. 1):

Submetemos à consideração de Vossa Excelência a proposta de edição de Medida Provisória com força de lei, que "dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências".

2. Trata-se, Senhor Presidente, de medida destinada a permitir que os **empregados autorizem o desconto em folha de pagamentos de prestações de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil, aumentando seu acesso ao crédito, presumivelmente a juros mais baixos que os atualmente disponíveis.**

3. Conforme é do conhecimento de Vossa Excelência, um dos principais componentes do elevado custo dos empréstimos e financiamentos disponíveis aos cidadãos está relacionado ao risco potencial de inadimplência por parte dos tomadores. Tais riscos são estimados pelas instituições financeiras com base em modelos estatísticos próprios, e repassados às taxas de juros exigidas nas diversas formas de crédito oferecidas à clientela.

4. Neste sentido, a possibilidade de consignação das prestações em folha de pagamento, em caráter irrevogável e irretratável, por parte do empregado, virtualmente elimina o risco de inadimplência nessas operações, permitindo a substancial redução deste componente na composição das taxas de juros cobradas (grifo nosso).

O empréstimo consignado, só é concedido a trabalhadores com carteira assinada, funcionários públicos, aposentados ou pensionistas do INSS (Instituto Nacional do Seguro Social). Com isso, o dinheiro é liberado em uma conta bancária e pode ser utilizado pelo consumidor. “Nessa linha de crédito, as parcelas são descontadas automaticamente da folha de

pagamento do consumidor”, e por causa dessa garantia de pagamento os juros são menores (Empréstimos e financiamentos, 2015, p. 26).

Como a modalidade de débito é direto na folha de pagamento do consumidor, “pela lei, o devedor pode consignar um percentual de seu rendimento mensal para o pagamento daquele empréstimo” (Nerilo, 2017, p. 398) com margens que não podem ser maior que 35% (trinta e cinco por cento) do valor do pagamento na folha.

Ainda, a instituição financeira é obrigada a

cientificar o beneficiário contratante do valor total com o sem juros, taxa efetiva mensal e anual de juros, todos os acréscimos remuneratórios, moratórios e tributários que eventualmente incidam sobre o valor do crédito contratado, valor, número e periodicidade das prestações, soma total a pagar com o empréstimo pessoal ou o limite máximo previsto para cartão de crédito, data do início e fim do desconto, valor de comissão de terceirizados e CNPJ da agência que realizou a contratação (Brasil, Instrução Normativa INSS n. 28, 2008).

Silva (2021, p. 46), traz ainda que “muitos são os fatores de risco envolvendo os contratos de empréstimo consignado, influenciando diretamente nas respostas do Poder Judiciário e também na esfera administrativa”. Ademais, os problemas referem-se a “contratos não reconhecidos pelo consumidor, a falta de clareza e entendimento nas tratativas entre o consumidor e a instituição financeira, refinanciamento sem aceite e, especialmente, o superendividamento”.

Por mais que o fundamento da criação do empréstimo consignado tenha sido relevante, para auxiliar uma parcela da população a ter acesso ao crédito com juros mais baixos, a maneira como foi implementado esse contrato trouxe muitos problemas e golpes aos consumidores. Ademais, passou a ser utilizado de modo indiscriminado, como forma de complementação da renda, o que colabora para o superendividamento das pessoas.

4 A responsabilidade civil do fornecedor de crédito pelo empréstimo consignado não autorizado

A concessão de crédito envolve um contrato de mútuo disciplinado no Código Civil. Todavia, esse contrato também representa uma relação de consumo e sofre a incidência do CDC, visto que o mutuário é considerado consumidor e precisa ser protegido nos termos da codificação consumerista, em virtude de sua vulnerabilidade. Por sua vez, se esse empréstimo consignado não foi autorizado pelo consumidor pode gerar a responsabilização civil do fornecedor.

No que tange ao instituto da responsabilidade civil, decorre de uma “atividade danosa de alguém que, atuando a *priori* ilicitamente, viola uma norma jurídica preexistente (legal ou contratual), subordinando-se, dessa forma, às consequências do seu ato” (Stolze; Pamplona Filho, 2020, p. 1343).

Assim, a responsabilidade civil “deriva da agressão a um interesse eminentemente particular, sujeitando, assim, o infrator, ao pagamento de uma compensação pecuniária à vítima, caso não possa repor in natura o estado anterior das coisas” (Wald, 1979, p. 28). Essa responsabilidade civil pode ser classificada em subjetiva ou objetiva. A primeira é a regra aceita pelo Código Civil e se baseia na teoria da culpa. Desse modo, “para que o agente responda civilmente, é necessária a comprovação da sua culpa genérica, que inclui o dolo (intenção de prejudicar) e a culpa em sentido restrito (imprudência, negligência ou imperícia)” (Tartuce, 2020, p. 806).

Já, a responsabilidade civil objetiva “independe de culpa e é fundada na teoria do risco”. Dessa modalidade decorre a teoria do risco-proveito, à qual é utilizada pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC), pois, “é adotada nas situações em que o risco decorre de uma atividade lucrativa, ou seja, o agente retira um proveito do risco criado, como nos casos envolvendo os riscos de um produto” (Tartuce, 2020, p. 808).

Assim, a responsabilidade civil do CDC pode ser sobre o fato de produtos ou serviços – acidente de consumo- (arts. 12 a 14, CDC), ou também, dizer respeito aos vícios dos produtos ou serviços (arts. 18 a 25 CDC). A regra é que a responsabilidade civil seja objetiva e solidária, por exemplo, o art. 12 do CDC, informa que toda a cadeia de fornecedores será responsabilizada, independentemente de culpa pela reparação dos danos que sejam causados aos consumidores, e, também, serão responsabilizados por informações faltantes ou incompletas sobre o uso do produto e os seus riscos.

A responsabilidade civil dos fornecedores de crédito se encaixa no Código de Defesa do Consumidor, visto se tratar de uma relação de consumo. Em consonância, a Súmula 297 do STJ afirma que “o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”. Logo, não há brechas para as instituições financeiras ou bancárias negarem que são fornecedoras de serviços aos clientes. No mesmo sentido, “[...] os bancos prestam, atualmente, uma multiplicidade de serviços à população que não mais se restringe a suas origens, ligada ao fornecimento de crédito. A sofisticação dos serviços por meio da informática amplia os problemas e exige soluções jurídicas” (Venosa, 2011).

Assim, “pela própria natureza dos serviços prestados pela instituição financeira, entendemos que se impõe a sua responsabilidade objetiva pelos mesmos motivos que se

estabeleceu a do Estado, que mereceu até ser consagrada constitucionalmente”. Desse modo, a realidade revela que o consumidor (cliente) não conhece internamente a instituição financeira e todo o seu grau de complexidade, sendo assim, justifica-se a responsabilidade objetiva por danos causados. Verifica-se que “o banco participa de um verdadeiro serviço público de distribuição de crédito” tal ideia tem sido defendida pela jurisprudência e pela doutrina (Wald, 1979, p. 28-30).

Nesse sentido,

a responsabilidade por questões ligadas às informações apresentadas pelo banqueiro domina boa parte do panorama da responsabilidade bancária. [...] A responsabilidade bancária concretiza-se, como hipóteses clássicas, perante o banqueiro que atesta factos inexactos (*sic*), perante a administração de patrimônios, perante o giro bancário, perante os cheques e perante recomendações de produtos arriscados a clientes inexperientes (Cordeiro, 1988, p. 365).

Na interpretação do CDC e à luz de sua principiologia, resta claro que nos casos de fraude contra o correntista-consumidor haverá “a responsabilidade da instituição financeira em restituir os valores que foram desviados de sua conta corrente – os danos patrimoniais, bem como por eventuais danos morais causados” (Rezende, 2010, p. 78).

Com relação ao consumidor idoso, que por sua vez, é hipervulnerável, o Poder Judiciário ao lidar com questões envolvendo fraudes, nos casos de empréstimo consignado perante as instituições financeiras “distingue fortuito interno de fortuito externo, além de considerar a responsabilidade das instituições financeiras de natureza objetiva” (Morey; Aguiar; Gomes, 2022, p. 749). Assim, haverá a responsabilidade civil se houver a presença de um fato fortuito interno¹¹.

Verifica-se que, o fortuito interno representa “o fato imprevisível que se liga à organização da empresa, que se relaciona com os riscos da atividade desenvolvida pelo prestador do serviço de tal forma que se torna impossível exercer essa atividade sem arrostar esses riscos” (Cavaliere Filho, 2021, p. 115). Nesse sentido, é o entendimento atual da jurisprudência:

Processual civil - Agravo regimental no agravo em recurso especial - Fraude bancária- Responsabilidade civil objetiva - Inscrição indevida em órgão de restrição de crédito - Dano moral - Redução da indenização - Inviabilidade - Razoabilidade na fixação do quantum - Recurso manifestamente improcedente - Imposição de multa - Art. 557, §211, do CPC - 1 - A Segunda Seção desta Corte, por ocasião do julgamento de recurso submetido ao regime

¹¹ Cumpre mencionar que, “o fortuito interno estaria ligado à ação da pessoa, da coisa ou da empresa do agente; já o fortuito externo ligado à força maior (como os fenômenos da natureza)” Com isso, “na responsabilidade objetiva, somente o fortuito externo, como causa ligada a fenômenos naturais [...] e outras situações invencíveis, [...] excluiria a responsabilidade”, como por exemplo guerra (TEIXEIRA, 2015, p. 198).

do art. 543 do CPC, assentou que 'as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - Como, por exemplo, abertura de conta corrente ou **recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno**' " (STJ- AgRg-AG-REsp. 80.075 - (2011/0268570-3), 21-5-2012, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira – Grifou-se).

Ainda, para suprir eventual dúvida a respeito da mencionada responsabilização, cita-se a Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe que “as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”. A mencionada Súmula foi editada como tese firmada pelo STJ no Tema repetitivo n. 466, com relatoria do Ministro Luís Felipe Salomão.

Nessa linha, preceitua jurisprudência dominante no Tribunal de Justiça do estado do Rio Grande do Sul:

RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. REPETIÇÃO SIMPLES E EM DOBRO DO INDÉBITO. Pretensão de suspensão de descontos efetuados em benefício previdenciário a título de empréstimo consignado não contratado. A parte requerida não se desincumbiu do ônus de provar a relação contratual. Em se tratando de impugnação à assinatura, compete a quem o produziu o documento o ônus de provar a sua autenticidade (art. 429, II do CPC). As fraudes praticadas por terceiros inserem-se no conceito de fortuito interno e não eximem o fornecedor da obrigação de indenizar. Falha no serviço evidenciada. Danos morais configurados *in re ipsa*. Indenização fixada em R\$5.000,00 considerando parâmetros adotados pela Câmara. Repetição simples dos descontos indevidos anteriores à data em que a decisão do Tema nº 929/STJ foi publicada e em dobro após 30/03/2021. Autorizado o abatimento do valor depositado na conta bancária do autor. Ônus sucumbenciais fixados na sentença invertidos. **APELAÇÃO PROVIDA.** (Apelação Cível, Nº 50209248420218210022, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Túlio de Oliveira Martins, Julgado em: 26-04-2023. Grifou-se)

Com isso, as decisões determinando a responsabilidade civil objetiva do fornecedor de crédito (bancos/ financeiras) perante os empréstimos consignados não autorizados pelos consumidores, em especial as pessoas idosas, fundamentam-se na falha da segurança bancária, o que gera o dano ao consumidor. Cumpre mencionar que o dever de segurança e proteção decorre da boa-fé objetiva, mais especificamente da sua função de criação de deveres anexos. Esse dever anexo de segurança, independe da vontade das partes e deve promover a “proteção contra danos que podem advir do contrato considerado como fato social” (Martins-Costa, 2018, p. 598).

Assim, esses casos de fraude representam um fortuito interno, o que conduz ao dever de indenizar, conforme pacificado pelo STJ. Veja-se:

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. FRAUDE BANCÁRIA. ATOS REALIZADOS POR TERCEIROS POR MEIO DE LINK COM CÓDIGO DE LIBERAÇÃO PARA TRANSAÇÕES FORNECIDO PELA CORRENTISTA, PESSOA IDOSA. 1. Caso em que o empréstimo bancário foi realizado mediante fraude bancária pelo envio de link para SMS da vítima com código de liberação para transações que foram levadas a efeito com o uso da senha fornecida pela própria correntista, pessoa idosa. 2. Esta Corte consolidou entendimento, [...] no sentido de que: "as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno." (REsp 1.199.782/PR, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/8/2011, DJe de 12/9/2011). 3. A Terceira Turma do STJ assentou, no julgamento do REsp n. 1.451.312/PR, relatora Ministra Nancy Andriighi, DJe de 18/12/2017 que a instituição bancária não responde por crime de latrocínio cometido contra correntista, em via pública, por se tratar de hipótese de fortuito externo, o qual rompe o nexo de causalidade e, por consequência, afasta a responsabilidade civil objetiva da instituição bancária. 4. Essa excludente de responsabilidade dos bancos foi relativizada após o julgamento do REsp n. 1.995.458/SP, de relatoria da Ministra Nancy Andriighi, que destacou "embora os consumidores tenham o dever de zelar pela guarda e segurança do cartão magnético e das senhas pessoais, é também dever da instituição financeira verificar a regularidade e a idoneidade das transações realizadas, desenvolvendo meios a dificultar as fraudes, independentemente de qualquer ato dos consumidores. "No mesmo julgamento, assentou-se que a responsabilidade das instituições financeiras é objetiva e os avanços das tecnologias financeiras trazem novos riscos que exigem dos bancos deveres reforçados nas medidas de prevenção contra fraudes. 5. Hipótese em que não se trata de fortuito externo, notadamente porque a fraude ocorreu por meio de furto eletrônico de dados. Na verdade, houve falha do sistema de prevenção à fraude da instituição bancária ao aprovar a renovação de empréstimo de alto valor, além de diversas transferências e criação de chave Pix num mesmo dia, ou seja, movimentações fora do perfil financeiro da cliente. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 2.056.005/SE, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024. Grifou-se)

No mesmo sentido, o julgado abaixo do STJ aponta a responsabilização civil do banco pela falha na prestação do serviço, ou seja, do empréstimo consignado não autorizado, em nome de consumidor idoso. Novamente, o fundamento é o fortuito interno que se apresenta pela falha no dever de segurança do fornecedor, inclusive levando em conta que o consumidor é pessoa idosa, por isso hipervulnerável. Preceitua a decisão:

CONSUMIDOR. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS. DEVER DE SEGURANÇA. FRAUDE PERPETRADA POR TERCEIRO. CONTRATAÇÃO

DE MÚTUO. MOVIMENTAÇÕES ATÍPICAS E ALHEIAS AO PADRÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. [...] 2. O propósito recursal consiste em decidir (I) se a instituição financeira responde objetivamente por falha na prestação de serviços bancários, consistente na contratação de empréstimo realizada por estelionatário; e (II) se possui o dever de identificar e impedir movimentações financeiras que destoam do perfil do consumidor. 3. **O dever de segurança é noção que abrange tanto a integridade psicofísica do consumidor, quanto sua integridade patrimonial, sendo dever da instituição financeira verificar a regularidade e a idoneidade das transações realizadas pelos consumidores, desenvolvendo mecanismos capazes de dificultar fraudes perpetradas por terceiros, independentemente de qualquer ato dos consumidores.** 4. **A instituição financeira, ao possibilitar a contratação de serviços de maneira facilitada, por intermédio de redes sociais e aplicativos, tem o dever de desenvolver mecanismos de segurança que identifiquem e obstem movimentações que destoam do perfil do consumidor, notadamente em relação a valores, frequência e objeto.** 5. Como consequência, a ausência de procedimentos de verificação e aprovação para transações atípicas e que aparentam ilegalidade corresponde a defeito na prestação de serviço, capaz de gerar a responsabilidade objetiva por parte da instituição financeira. 6. **Entendimento em conformidade com Tema Repetitivo 466/STJ e Súmula 479/STJ: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".** 7. **Idêntica lógica se aplica à hipótese em que o falsário, passando-se por funcionário da instituição financeira e após ter instruído o consumidor a aumentar o limite de suas transações, contrata mútuo com o banco e, na mesma data, vale-se do alto montante contratado e dos demais valores em conta corrente para quitar obrigações relacionadas, majoritariamente, a débitos fiscais de ente federativo diverso daquele em que domiciliado o consumidor.** 8. Na hipótese, inclusive, verifica-se que o **consumidor é pessoa idosa (75 anos - imigrante digital)**, razão pela qual a imputação de responsabilidade há de ser feita sob as luzes do **Estatuto do Idoso e da Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos, considerando a sua peculiar situação de consumidor hipervulnerável.** 9. Recurso especial conhecido e provido para declarar a inexigibilidade das transações bancárias não reconhecidas pelos consumidores e condenar o recorrido a restituir o montante previamente existente em conta bancária, devidamente atualizado. (REsp n. 2.052.228/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 15/9/2023.)

Com isso, verifica-se que as decisões são uniformes quanto ao fundamento e ao resultado final, pois, consideram a responsabilidade civil objetiva dos bancos e financeiras, quando houver fraude na concessão do empréstimo consignado, em específico quando não autorizado pelo consumidor correntista.

Portanto, existe a responsabilidade civil dos fornecedores de crédito, nos empréstimos consignados não autorizados, envolvendo um dano moral *in re ipsa*, ou seja, presumido que deve ser indenizado, além dos danos materiais. Em especial quando os consumidores

envolvidos forem pessoas idosas, além da proteção do CDC dispensada a todos os consumidores, também serão tutelados pelo Estatuto do Idoso, visto que sua vulnerabilidade é agravada.

5 Considerações finais

Com o avanço da sociedade de consumo, o acesso ao crédito foi facilitado, momento que foi concedido poder de compra a quem não tem dinheiro: tudo em nome do consumo. Com isso, a concessão de empréstimos pelas instituições bancárias e financeiras foi ampliada com o uso da tecnologia, o que, também, abriu a possibilidade para fraudes, em que terceiros solicitam empréstimo em nome do consumidor sem a anuência do mesmo, ficam com o respectivo numerário e deixam o saldo devedor para a vítima.

O contrato de mútuo feneratício é uma relação de consumo, portanto regulada pelo CDC. Assim, o mutuário é consumidor, por isso considerado vulnerável nas relações de consumo. Nesse contexto dos contratos de empréstimos de dinheiro, é necessário que haja, por parte dos fornecedores de crédito, o cumprimento dos deveres de segurança e proteção, principalmente, no que tange ao uso da tecnologia e aos dados dos consumidores.

Em especial, destaca-se a concessão de crédito para os consumidores – pessoas idosas – por meio do contrato de empréstimo consignado, em que os valores das prestações são descontadas da aposentadoria dos mutuários. Desse modo, os consumidores idosos são considerados hipervulneráveis, merecendo uma proteção mais efetiva, tanto do CDC, quanto do Estatuto da Pessoa Idosa.

Apesar do avanço da legislação para prevenir e proteger o consumidor no momento de buscar a concessão de empréstimos consignados nas instituições financeiras, ainda existem maneiras dos fraudadores causarem danos aos aposentados e pensionistas, mormente as pessoas idosas.

Assim, as instituições bancárias, financeiras e cooperativas de crédito são reconhecidas como fornecedoras, nos contratos de empréstimos consignados (e nas demais transações), logo, possuem responsabilidade civil objetiva frente aos consumidores lesados. Nesse sentido, em resposta à problemática, se ocorrer empréstimos consignados não autorizados em nome dos consumidores idosos, as fornecedoras de crédito devem ser responsabilizadas civilmente, tanto no âmbito moral, quanto material, visto estar diante de um caso fortuito interno.

Desse modo, as instituições financeiras são consideradas fornecedoras, e com isso se sujeitam às normas do CDC. Portanto, as fornecedoras de crédito devem responder por defeitos nos serviços fornecidos, em especial, na concessão de empréstimo consignado não autorizado pelo mutuário. A natureza dessa responsabilidade civil é objetiva e o dano é presumido, em face da violação dos deveres anexos de segurança e proteção. Tais deveres decorrem da boa-fé objetiva e têm como fundamento a dignidade da pessoa humana, no caso desse estudo, a pessoa idosa, consumidora hipervulnerável.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, João Batista de. **A proteção jurídica do consumidor**. São Paulo: Saraiva, 1993.

AMORIM, Eduardo Antonio Andrade. **A “Era do Crédito” e o superendividamento do consumidor**. Entre Aspas: revista da Unicorp, Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, n.1, p. 42-61, 2011. Disponível em: <
http://www5.tjba.jus.br/unicorp/images/entre_aspas/revista_entre_aspas_volume_2.pdf >. Acesso em: 16 fev. 2024. p. 44.

BESSA, Leonardo Roscoe. Distrito Federal. TJDF. **Apelação Cível n. 1403351**, 07357788620218070000, Relator: Des. Leonardo Roscoe Bessa. Sexta Turma Cível, data de julgamento: 23/2/2022. Disponível em:
https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/cdc-na-visao-do-tjdft-1/superendividamento/copy_of_os-efeitos-da-sentenca-nas-acoes-coletivas#:~:text=O%20C%C3%B3digo%20de%20Defesa%20do,dos%20produtos%20ou%20servi%C3%A7os%20oferecidos. Acesso em 20 mar. 2024.

BRASIL. **Código de Defesa do Consumidor e normas correlatas**. – 6. ed – Brasília, DF: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, compilado até a Emenda Constitucional nº 125/2022 – Brasília, DF: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2022.

BRASIL. **Código Civil**. Institui o Código Civil. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em 05 mai 2024.

BRASIL. **Instrução Normativa Inss/Pres nº 28, de 16 de maio de 2008**. Disponível em: <https://www.gov.br/inss/pt-br/saiba-mais/seu-beneficio/emprestimoconsignado/in28PRESINSSatualizada22.4.2021.pdf>. Acesso em: 30 jan 2024

BRASIL. **Lei 14.181 de 1º de Julho de 2021**. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Disponível em

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114181.htm. Acesso em 10 mai 2024.

BRASIL. Ministério da Fazenda. **Exposição de Motivos Interministerial nº 00176/2003 - MF/MPS, de 16 de setembro de 2003**. Brasília, DF: Ministério da Fazenda, 2003. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Exm/2003/EMI-176-mf-mps--03.htm. Acesso em: 25 de janeiro de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **Súmula 279**. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Brasília, DF. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2011_23_capSumula297.pdf. Acesso em 20 mar 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 479**. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. Disponível em < <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/toc.jsp?livre=%27479%27.num.&O=JT> > Acesso em 15 abr 2023.

BRASIL. Tribunal Regional Federal 4ª Região. **Jurisprudência**. Disponível em < https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40003558316&versao_gproc=9&crc_gproc=6599c7b2 >. Acesso em 04 abr 2023.

BRASIL. Tribunal Regional Federal 4ª Região. **Jurisprudência**. Disponível em < https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40003622963&versao_gproc=7&crc_gproc=c9c36c15 >. Acesso em 04 abr 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Jurisprudência**. Disponível em < https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php >. Acesso em 26 maio 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Jurisprudência**. Disponível em < <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=16785571&cdForo=0> >. Acesso em 26 maio 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Caso fortuito, força maior e os limites da responsabilização**. In. Notícias. 2020, abr. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/sites>>. Acesso em: 02 abr. 2024.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

CATALAN, Marcos. **O crédito consignado no Brasil: decifra-me ou te devoro**. Revista de Direito do Consumidor. v. 22. n. 87. São Paulo: Ed. RT. maio-jun. 2013.

Cartilha do Idoso. Disponível em < https://www.upf.br/_uploads/20182-cartilha-idoso_350029.pdf >. p. 20. Acesso em 07 mai 2024.

COELHO, Mariana Carvalho Victor; AYALA, Patryck de Araujo. **A hipervulnerabilidade do consumidor idoso e sua tendência ao Superendividamento no contexto de uma**

sociedade do Hiperconsumo. Revista de Direito do Consumidor. vol. 121/2019. p. 247 – 275, Jan – Fev, 2019. DTR\2019\26064.

CORDEIRO, Antonio Menezes. **Manual de Direito Bancário.** Livraria Almedina, Coimbra: 1988. p. 365 e seg.

Dicionário Latim. Disponível em <https://pt.glosbe.com/la/pt/creditum>. Acesso em 05 mai 2024.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro.** Teoria das Obrigações Contratuais e Extracontratuais. 3º v. 26ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

EFING, Antônio Carlos. **Contratos e Procedimentos Bancários à Luz do Código de Defesa do Consumidor.** 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012

Empréstimos e financiamentos: Entenda como funcionam e defenda-se. Coleção Seus Direitos. – Editora Melhoramentos, 2015. E-book. Disponível em < https://ler.amazon.com.br/?ref_=dbs_p_ebk_r00_pbc_b_rnvc00&_encoding=UTF8&asin=B016CGBZJ0 >. Acesso em 24 maio 2023.

GALVES, Carlos. **Manual de Economia Política Atual.** – 14. ed. – Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1996.

GITMAN, Lawrence. **Princípios de Administração Financeira.** – 10 ed. – São Paulo: Editora Pearson Addison Wesley, 2004.

GOMES, Orlando. **Contratos.** 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro,** volume 3: contratos e atos unilaterais. – 14. ed. – São Paulo: Saraiva, 2017.

LIMA, Clarissa Costa de. **O tratamento do superendividamento e o direito de recomeçar dos consumidores.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MARQUES, Claudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor.** 3ª edição. 2ª tiragem. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

MARQUES, Claudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor.** O novo regime das relações contratuais. 5ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

MARTINS-COSTA, Judith. A boa-fé no direito privado: critérios para sua aplicação. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

MENDONÇA, Luis Geraldo. **Elementos a serem considerados na concessão de crédito ao consumidor.** Rio de Janeiro, 2002. Disponível em < <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/4097/000308581.pdf?sequence=1&isAllowed=y> >. Acesso em 14 maio 2023.

MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor.** 6. ed. rev., atual. e ampl.- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

MOREY, L. R. B; AGUIAR, L. A. de; GOMES, S. E. R. **Direitos do idoso: um Olhar acerca das fraudes em empréstimos consignados**. Revista Iberoamericana de Humanidades, Ciências e Educação, [S. l.], v. 8, n. 5, p. 740–755, 2022. DOI: 10.51891/rease.v8i5.5549. Disponível em: < <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/5549> >. Acesso em: 26 maio. 2023.

MOTA PINTO, Carlos Alberto da. **Teoria geral do direito civil**. Coimbra: Coimbra Ed., 1976.

NERILO, Lucíola Fabrete Lopes. **As fraudes e abusividades contra o consumidor idoso nos empréstimos consignados e as medidas de proteção que devem ser adotadas para coibi-las**. Revista de Direito do Consumidor | vol. 109/2017 | p. 397 - 421 | Jan - Fev / 2017 DTR\2017\236.

RAGAZZI, José Luiz. **Intervenção de terceiros e o Código de Defesa do Consumidor**. – 2. ed. – São Paulo: Verbatim, 2010.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de de direito comercial, 2º volume** — 29. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2012.

REZENDE, Frederico Antonio Oliveira de. **Responsabilidade civil dos bancos em relação às fraudes eletrônicas**. Revista FMU Direito. São Paulo, ano 24, n. 32, p.75-81, 2010.

SILVA, Lorena Beatriz Albino. **Análise da hipervulnerabilidade do consumidor idoso nos contratos de empréstimo consignado**. Uberlândia, 2021

SCHRICKEL, Wolfgang Kurt. **Análise, Concessão e Gestão de Riscos**. Editora Tama, 1997.

STOLZE, Pablo; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de direito civil** – volume único. – 4. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil, v.3: teoria geral dos contratos e contratos em espécie**. – 10. ed., rev., atual, e ampl. – Rio de Janeiro: Forense – São Paulo: MÉTODO, 2015.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: volume único**. – 10. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020.

TEIXEIRA, Tarcísio. **Comércio eletrônico: conforme o Marco Civil da Internet e a regulação do e-commerce no Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2015.

TONIAL, Nadya Regina Gusella. **Contratos: a concretização da dignidade da pessoa humana pelo princípio da boa-fé objetiva**. Passo Fundo: Editora UPF, 2009.

TONIN, Carla Maria Schroeder; HOFFMANN, Eduardo. **A vulnerabilidade do consumidor idoso frente às instituições financeiras**. Anais do 13º Encontro Científico Cultural interinstitucional: 2015. ISSN 1980-7406. p. 02.

Venosa, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Responsabilidade civil** - 11ª edição. São Paulo: Atlas, 2011.

VENTURA, Eloy Câmara. **A Evolução do Crédito**. Curitiba: Juruá, 2000.

WALD, Arnold. **Da responsabilidade civil do banco pelo mau funcionamento dos seus serviços**. Revista: Estudos e Pareceres de Direito Comercial, 2ª, série, nº 55 e 56, p. 28 e seg., RT, São Paulo, 1979.